SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2914081 - MS (2025/0136987-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JAMIL NAME FILHO
ADVOGADOS	:	FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS006010 ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA - MS009227 LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811 RODRIGO OCTAVIO PORTOLAN DE SOUSA - DF031646 THAINÁ BALBI RODRIGUES - DF069702 GABRIEL CAPISTRANO COSTA - DF074102 CARLOS HENRIQUE MESQUITA - DF075517
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	J C DE O - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	A F DE S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS006337 RHIAD ABDULAHAD - MS017854

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA. MAJORANTE DO ART. 158, § 1º, DO CP. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. PERÍCIA CONTÁBIL. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60701119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 5990b3ff-a086-4206-84c2-a07bcd783f36

1. A conclusão de que a defesa técnica e a autodefesa foram plenamente asseguradas, com entrevistas reservadas realizadas em dois dos quatro dias de instrução, e de que a recusa na formulação de perguntas foi uma escolha estratégica dos próprios defensores é um dado fático, não jurídico. Para desconstituí-la, seria indispensável reexaminar as atas de audiência, as gravações e as certidões dos atos processuais, providência expressamente vedada pela Súmula n. 7 do STJ. Não há, aqui, questão de direito autônoma a ser apreciada: o debate sobre se houve ou não cerceamento de defesa pressupõe, necessariamente, a análise das circunstâncias concretas em que a audiência foi conduzida. Ademais, a Resolução CNJ n. 354/2020, utilizada como fundamento do recurso, tem natureza infralegal e não é apta, por si só, a embasar a admissão do recurso especial, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

2. O Pacto de San José da Costa Rica assegura ao acusado o direito de comunicar-se livremente com seu defensor (art. 8.2, "d"), mas não garante, de forma absoluta, o direito de interromper a audiência a qualquer momento, durante o depoimento de testemunhas, para consulta ao réu. O que a norma convencional tutela é a comunicação prévia e adequada com o defensor para a preparação da defesa, e isso, conforme assentado pelo Tribunal estadual, foi efetivamente oportunizado nas sessões de instrução concluídas. A realização de audiência por videoconferência é compatível com as garantias do contraditório e da ampla defesa desde que observadas as condições de contato reservado previamente e, ao final, assegurado o pleno exercício do direito ao interrogatório. Como não há demonstração objetiva de prejuízo concreto, a declaração de nulidade é inviável (*pas de nullité sans grief*).

3. No caso concreto, não se cuida de condenação lastreada exclusivamente na palavra das vítimas. O que a defesa pretende, em realidade, é que esta Corte reavalie o peso atribuído a cada elemento probatório e conclua que o conjunto não seria suficiente para a condenação. Esse exercício, por definição, implica reexame de matéria fático-probatória, vedado na via especial.

4. A revisão da conclusão adotada na origem, para afastar a majorante sob o argumento de inexistência de provas do emprego de arma ou do

Documento eletrônico VDA60701119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 5990b3ff-a086-4206-84c2-a07bcd783f36

concurso de agentes, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório, obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

5. A Corte estadual justificou o incremento punitivo em elementos concretos que extrapolam o tipo penal (tortura psicológica por longo período e aparato de segurança utilizado para intimidação).

6. Rever o montante fixado a título de reparação mínima exigiria o reexame das provas documentais (cheques e contratos) que embasaram a convicção do julgador, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60701119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 5990b3ff-a086-4206-84c2-a07bcd783f36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2914081 - MS (2025/0136987-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JAMIL NAME FILHO
ADVOGADOS	:	FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS006010 ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA - MS009227 LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811 RODRIGO OCTAVIO PORTOLAN DE SOUSA - DF031646 THAINÁ BALBI RODRIGUES - DF069702 GABRIEL CAPISTRANO COSTA - DF074102 CARLOS HENRIQUE MESQUITA - DF075517
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	J C DE O - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	A F DE S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS006337 RHIAD ABDULAHAD - MS017854

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA. MAJORANTE DO ART. 158, § 1º, DO CP. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. PERÍCIA CONTÁBIL. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60701296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:27
Código de Controle do Documento: 78544cda-2fb3-4ffa-833f-8b041fd5cae0

1. A conclusão de que a defesa técnica e a autodefesa foram plenamente asseguradas, com entrevistas reservadas realizadas em dois dos quatro dias de instrução, e de que a recusa na formulação de perguntas foi uma escolha estratégica dos próprios defensores é um dado fático, não jurídico. Para desconstituí-la, seria indispensável reexaminar as atas de audiência, as gravações e as certidões dos atos processuais, providência expressamente vedada pela Súmula n. 7 do STJ. Não há, aqui, questão de direito autônoma a ser apreciada: o debate sobre se houve ou não cerceamento de defesa pressupõe, necessariamente, a análise das circunstâncias concretas em que a audiência foi conduzida. Ademais, a Resolução CNJ n. 354/2020, utilizada como fundamento do recurso, tem natureza infralegal e não é apta, por si só, a embasar a admissão do recurso especial, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

2. O Pacto de San José da Costa Rica assegura ao acusado o direito de comunicar-se livremente com seu defensor (art. 8.2, "d"), mas não garante, de forma absoluta, o direito de interromper a audiência a qualquer momento, durante o depoimento de testemunhas, para consulta ao réu. O que a norma convencional tutela é a comunicação prévia e adequada com o defensor para a preparação da defesa, e isso, conforme assentado pelo Tribunal estadual, foi efetivamente oportunizado nas sessões de instrução concluídas. A realização de audiência por videoconferência é compatível com as garantias do contraditório e da ampla defesa desde que observadas as condições de contato reservado previamente e, ao final, assegurado o pleno exercício do direito ao interrogatório. Como não há demonstração objetiva de prejuízo concreto, a declaração de nulidade é inviável (*pas de nullité sans grief*).

3. No caso concreto, não se cuida de condenação lastreada exclusivamente na palavra das vítimas. O que a defesa pretende, em realidade, é que esta Corte reavalie o peso atribuído a cada elemento probatório e conclua que o conjunto não seria suficiente para a condenação. Esse exercício, por definição, implica reexame de matéria fático-probatória, vedado na via especial.

4. A revisão da conclusão adotada na origem, para afastar a majorante sob o argumento de inexistência de provas do emprego de arma ou do

Documento eletrônico VDA60701296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:27
Código de Controle do Documento: 78544cda-2fb3-4ffa-833f-8b041fd5cae0

concurso de agentes, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório, obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

5. A Corte estadual justificou o incremento punitivo em elementos concretos que extrapolam o tipo penal (tortura psicológica por longo período e aparato de segurança utilizado para intimidação).

6. Rever o montante fixado a título de reparação mínima exigiria o reexame das provas documentais (cheques e contratos) que embasaram a convicção do julgador, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JAMIL NAME FILHO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 3.980-3.986, por meio da qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante sustenta, em síntese, que: a) a vedação ao contato com o réu durante a produção da prova oral viola norma supralegal (Pacto de San José da Costa Rica), de modo que a incidência da Súmula n. 7 do STJ seria impertinente; b) o acórdão recorrido não indicou concretamente os elementos probatórios que, além da palavra das ofendidas, embasaram a condenação; c) a majorante foi aplicada com fundamento exclusivo nos depoimentos das vítimas, sem indicação de nexo causal entre eventual apreensão de armas e os fatos; d) a exasperação da pena-base constitui questão meramente jurídica de revaloração; e) a indenização não foi precedida de perícia contábil, o que viola o art. 387, IV, do CPP.

Requer a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, o julgamento do agravo regimental pela Sexta Turma (fls. 3.994-4.006).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Documento eletrônico VDA60701296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:27
Código de Controle do Documento: 78544cda-2fb3-4ffa-833f-8b041fd5cae0

Não obstante os argumentos defensivos, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

I. Nulidade da audiência de instrução – ausência de contato reservado com o réu

A defesa procura redefinir a natureza da controvérsia, ao sustentar que a vedação do contato com o réu durante a colheita da prova oral ofenderia diretamente o art. 8.2, "c" e "d", da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e não apenas a Resolução CNJ n. 354/2020.

O argumento, em sua essência, é o de que a questão prescindiria de reexame fático-probatório e bastaria a revaloração jurídica do contexto já delineado pelo Tribunal de origem.

A instância ordinária, soberana na análise das circunstâncias fáticas da audiência, assentou que o exercício da defesa técnica e da autodefesa foi plenamente garantido e que houve diversas oportunidades de entrevista reservada.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 3.568-3.569):

> Aos advogados fora permitido o contato e a entrevista com o réu tanto que, nas quatro datas que foram necessárias para fazer toda a instrução, em duas delas os advogados realizaram entrevista reservadamente com o réu [...]. E mais, durante o interrogatório (último dos quatro encontros), um dos causídicos estava junto com o réu dentro do Presídio de Mossoró/RN
> [...]
> Em atenção ao Termo de Assentada [...], a defesa do acusado Jamil Name Filho realizou efetivamente entrevista prévia com o réu no ato, não se falando em violação à Resolução n. 354/2020.

Concluiu a Corte estadual, ainda, que "a recusa na formulação de perguntas às vítimas partiu dos próprios Advogados do apelante, que não podem, em momento posterior, serem beneficiados por um ato a que eles mesmos deram causa" (fl. 3.570).

A conclusão de que a defesa técnica e a autodefesa foram plenamente asseguradas, com entrevistas reservadas realizadas em dois dos quatro dias de instrução, e de que a recusa na formulação de perguntas foi uma escolha estratégica

Documento eletrônico VDA60701296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:27
Código de Controle do Documento: 78544cda-2fb3-4ffa-833f-8b041fd5cae0

dos próprios defensores é um dado fático, não jurídico. Para desconstituí-la, seria indispensável reexaminar as atas de audiência, as gravações e as certidões dos atos processuais, providência expressamente vedada pela Súmula n. 7 do STJ. Não há, aqui, questão de direito autônoma a ser apreciada: o debate sobre se houve ou não cerceamento de defesa pressupõe, necessariamente, a análise das circunstâncias concretas em que a audiência foi conduzida.

Ademais, a **Resolução CNJ nº 354/2020**, utilizada como fundamento do recurso, tem **natureza infralegal** e não é apta, por si só, a embasar a admissão do recurso especial, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Vejamos:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CORREIÇÃO PARCIAL. MEDIDA CAUTELAR PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. DISCUSSÃO DE NORMAS INFRALEGAIS EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREJUDICIALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso Especial interposto por Antônio Palocci Filho contra acórdão que declarou a nulidade de decisão da Justiça Federal, proferida pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, em medida cautelar patrimonial. O acórdão recorrido fundamentou-se na incompetência da Justiça Federal para liberar valores constritos em ação penal, sem prévia intimação do Ministério Público Federal, e na violação ao contraditório e às prerrogativas ministeriais.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o recurso impugnou os fundamentos autônomos suficientes da decisão recorrida, em especial os dispositivos normativos invocados pela corte de origem (art. 164 do RI/TRF4 e art. 32, I, da Lei nº 8.625/93); e (ii) estabelecer se o cabimento do Recurso Especial, à luz do art. 6º, I, da Lei nº 5.010/66, demanda análise de norma infralegal, vedada pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A incidência do óbice previsto na Súmula 283 do STF justifica-se pela ausência de impugnação específica a fundamentos autônomos que sustentam a decisão recorrida. A corte de origem também baseou o cabimento e competência da correição parcial no art. 164 do RI/TRF4 e no art. 32, I, da Lei nº 8.625/93, fundamentos não enfrentados pelo recorrente.

Documento eletrônico VDA60701296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:27
Código de Controle do Documento: 78544cda-2fb3-4ffa-833f-8b041fd5cae0

> 4. Aplica-se, ainda, a Súmula 182 do STJ, pois o recorrente não atacou, de forma específica, os argumentos centrais da decisão agravada.
> 5. A pretensão recursal demanda análise de normas infralegais, como o Regimento Interno do TRF4, cujo exame é vedado em sede de Recurso Especial, conforme jurisprudência pacífica do STJ (AgInt no REsp 1.770.320/SP; AgInt no AREsp 1175028/RS).
> 6. A alegação de fatos supervenientes que retirariam o objeto do recurso configura inovação recursal, não admitida no âmbito do Recurso Especial, conforme precedentes (AgInt na Rcl 35.259/SP; EDcl no AgRg nos EAREsp 499.036/SC).
> 7. Não se aplica o art. 647-A do CPP para concessão de ordem de ofício em questões patrimoniais ligadas a medidas assecuratórias no processo penal, conforme entendimento consolidado do STJ (AgRg no HC 405.543/SC; AgRg no HC 645.133/SP).
> 8. Proferida por esta corte decisão reconhecendo a incompetência absoluta da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR no REsp 1898917 em 22 de novembro de 2021, cessou-se a competência daquela jurisdição para proferir qualquer deliberação acerca dos autos
> IV. RECURSO NÃO CONHECIDO.
> (**REsp n. 2.101.268/PR**, relatora **Ministra Daniela Teixeira**, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Ainda que se se admitisse que a questão é, em alguma medida, jurídica, o Pacto de San José da Costa Rica assegura ao acusado o direito de comunicar-se livremente com seu defensor (art. 8.2, "d"), mas não garante, de forma absoluta, o direito de interromper a audiência a qualquer momento, durante o depoimento de testemunhas, para consulta ao réu. O que a norma convencional tutela é a comunicação prévia e adequada com o defensor para a preparação da defesa, e isso, conforme assentado pelo Tribunal estadual, foi efetivamente oportunizado nas sessões de instrução realizadas.

Ademais, registre-se que esta Sexta Turma, em casos análogos, tem assentado que a realização de audiência por videoconferência é compatível com as garantias do contraditório e da ampla defesa desde que observadas as condições de contato reservado previamente e, ao final, assegurado o pleno exercício do direito ao interrogatório. Como não há demonstração objetiva de prejuízo concreto, ônus que recai sobre quem alega a nulidade, a declaração de nulidade é inviável (*pas de nullité sans grief)*.

II. Valoração exclusiva da palavra da vítima – presunção de inocência e padrão probatório

Documento eletrônico VDA60701296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:27
Código de Controle do Documento: 78544cda-2fb3-4ffa-833f-8b041fd5cae0

A defesa insiste que o Tribunal de origem não indicou concretamente quais elementos probatórios, além dos depoimentos das vítimas, haveriam embasado a condenação, o que configuraria questão de direito e não fática a ser apreciada em recurso especial.

O Tribunal estadual, contudo, consignou expressamente que a materialidade e a autoria delitiva foram comprovadas não apenas pelos relatos dos ofendidos, mas por um robusto conjunto probatório corroborado por investigação policial e prova documental. Extrai-se do acórdão (fls. 3.582-3.583):

> Portanto isso é indiscutível os atos de extorsão eram todos realizados em território privado do apelante (em sua casa ou na empresa), na clandestinidade, longe dos olhos de eventuais testemunhas, com contato direto somente entre os envolvidos, réu e vítimas.
> [...]
> A versão apresentada pelas vítimas se manteve firme e coerente, sem contradições [...] ganham ainda mais relevância por estarem em absoluta harmonia com o depoimento judicial do Delegado Tiago Macedo dos Santos, que conduziu as investigações, bem como com a prova documental colacionada ao caderno processual.

Não se cuida, portanto, de condenação lastreada exclusivamente na palavra das vítimas. O que a defesa pretende, em realidade, é que esta Corte reavalie o peso atribuído a cada elemento probatório e conclua que o conjunto não seria suficiente para a condenação. Esse exercício, por definição, implica reexame de matéria fático-probatória, vedado na via especial.

Esclareça-se, ainda, que o precedente invocado pela parte (REsp n. 2.037.491/SP), de minha relatoria, não se amolda à hipótese dos autos. Naquele caso, tratava-se de condenação sustentada quase exclusivamente nos depoimentos de policiais militares, em contexto de abordagem e suposta posse de entorpecentes, sem nenhum elemento externo de corroboração. A situação em exame é estruturalmente diversa: há um robusto conjunto documental e depoimento de investigador que confirmam, de forma independente, os fatos narrados pelas vítimas.

A advertência epistêmica sobre a necessidade de cautela na valoração de depoimentos de partes interessadas, que, reitere-se, é uma diretriz metodológica, e

Documento eletrônico VDA60701296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:27
Código de Controle do Documento: 78544cda-2fb3-4ffa-833f-8b041fd5cae0

não uma regra de exclusão probatória, foi observada pelo Tribunal *a quo* ao cotejá-los com os demais elementos dos autos. Não cabe a este STJ, em recurso especial, rever esse juízo de adequação probatória.

III. Causa de aumento – concurso de pessoas e uso de arma (art. 158, §1º, do CP)

O agravante sustentou a impossibilidade de reconhecimento da majorante do §1º do art. 158 do CP, ao alegar ausência de apreensão de armas ou identificação dos comparsas.

O Tribunal *a quo*, entretanto, fundamentou a incidência da causa de aumento na certeza visual e testemunhal da presença de armamentos e de terceiros intimidadores no cenário dos fatos. Confira-se (fl. 3.607):

> A pretensão defensiva de afastamento da majorante é inviável, haja vista que o conjunto probatório demonstrou, seguramente, a participação de mais de uma pessoa nas práticas delitivas; além do genitor de Jamil Filho, sempre estavam presentes 'seguranças' armados por ocasião das extorsões
> [...]
> A existência de armas no contexto delituoso também é incontroversa, tanto no local reservado onde ocorriam as reuniões entre o réu e as vítimas, com a demonstração ostensiva de arma de fogo e um taco de beisebol envolto com arame farpado na ponta, como fora da sala.

Assim, a revisão da conclusão adotada na origem, para afastar a majorante sob o argumento de inexistência de provas do emprego de arma ou do concurso de agentes, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório, obstada pela **Súmula n. 7 do STJ**.

IV. Dosimetria da pena – pena-base exacerbada (art. 59 do CP)

O recorrente insurgiu-se contra a exasperação da pena-base. O Tribunal de origem, ao acolher o recurso ministerial para valorar negativamente as circunstâncias do crime, apresentou fundamentação concreta baseada na dinâmica delitiva (fl. 3.606):

> Neste aspecto, este pronunciamento considerará os fundamentos apresentados pelo MP quanto ao local privado do réu para onde as

Documento eletrônico VDA60701296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:27
Código de Controle do Documento: 78544cda-2fb3-4ffa-833f-8b041fd5cae0

> vítimas foram levadas incontáveis vezes (clandestinidade), cercado de seguranças armados, além do intenso poder intimidatório das ameaças contra os ofendidos, que, por longo período, especialmente José Carlos, viveram sob angustiante tortura psicológica.

Verifica-se que a Corte estadual justificou o incremento punitivo em elementos concretos que extrapolam o tipo penal (tortura psicológica por longo período e aparato de segurança utilizado para intimidação). Para alterar essa conclusão e considerar as circunstâncias como inerentes ao tipo, seria necessário revalorar os fatos descritos, o que atrai a incidência da **Súmula n. 7 do STJ**.

V. Fixação de indenização mínima (art. 387, IV, do CPP)

A defesa questionou a fixação do valor mínimo indenizatório. O acórdão recorrido, todavia, esclareceu que houve pedido expresso na denúncia e que o *quantum* foi apurado mediante cálculo aritmético baseado em provas documentais irrefutáveis constantes dos autos (fl. 3.593):

> Outrossim, no caso que ora se apresenta [...] restou incontroverso que as vítimas despenderam diretamente a Jamil Name Filho no mínimo o montante de R$ 1.736.000,00 (um milhão, setecentos e trinta e seis mil reais), advindo da soma dos cheques pagos para a aquisição parcial dos carros e que estão demonstrados nos autos [...], da cessão de direitos hereditários [...] e o imóvel residencial das vítimas.

Concluiu o relator que o valor fixado respeitou as provas produzidas e que o cálculo foi realizado com base nos "valores efetivamente comprovados nos autos" (fl. 3.594). Portanto, rever o montante fixado a título de reparação mínima exigiria o reexame das provas documentais (cheques e contratos) que embasaram a convicção do julgador, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

VI. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60701296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:27
Código de Controle do Documento: 78544cda-2fb3-4ffa-833f-8b041fd5cae0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0136987-8

AgRg no AREsp 2.914.081 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00096558520208120001 00173190720198120001 00331465820198120001
00486648820198120001 00486648820198120000150003
00486648820198120000150005 08367679320208120001
08395277820218120001 173190720198120001 331465820198120001
486648820198120001 4866488201981200010048664882019812000150005
48664882019812000150003 486648820198120000150005
836767932020812000 1 839527782021812000 1 96558520208120001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JAMIL NAME FILHO
ADVOGADOS	:	FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS006010 ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA - MS009227 LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811 RODRIGO OCTAVIO PORTOLAN DE SOUSA - DF031646
ADVOGADOS	:	THAINÁ BALBI RODRIGUES - DF069702 GABRIEL CAPISTRANO COSTA - DF074102 CARLOS HENRIQUE MESQUITA - DF075517
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	J C DE O - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	A F DE S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS006337 RHIAD ABDULAHAD - MS017854
CORRÉU	:	A S D
CORRÉU	:	B C P
CORRÉU	:	E DE J A
CORRÉU	:	J M L

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JAMIL NAME FILHO
ADVOGADOS	:	FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS006010 ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA - MS009227 LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811 RODRIGO OCTAVIO PORTOLAN DE SOUSA - DF031646
ADVOGADOS	:	THAINÁ BALBI RODRIGUES - DF069702 GABRIEL CAPISTRANO COSTA - DF074102 CARLOS HENRIQUE MESQUITA - DF075517
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	J C DE O - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

Documento eletrônico VDA60675959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:15:17
Código de Controle do Documento: 880799EE-86ED-473B-9B47-6ABFC3D5C673

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0136987-8

AgRg no AREsp 2.914.081 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

AGRAVADO	:	A F DE S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS006337
		RHIAD ABDULAHAD - MS017854

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:15:17
Código de Controle do Documento: 880799EE-86ED-473B-9B47-6ABFC3D5C673